

# CÓDIGO DE ÉTICA

# MUNICÍPIO DE LOUSADA

Elaborado segundo:

Carta Ética da Administração Pública

Código Europeu de Boa Conduta Administrativa

Recomendação n.º 1/B/2012 do Provedor de Justiça

Aprovado em Reunião de Câmara (01/09/2014)

### **Nota Justificativa:**

O Município de Lousada adota como seu dever diligenciar a valorização permanente e pública dos seus trabalhadores e eleitos locais. Nesse sentido, pretende-se criar meios fundamentais ao adequado desempenho profissional dos seus quadros, prestigiando dessa forma os munícipes e demais cidadãos.

Baseado na Carta Ética da Administração Pública e no Código Europeu de Boa Conduta Administrativa e na proposta de Código de Conduta Administrativa apresentada pelo Provedor de Justiça, através da Recomendação n.º1/B/2012 este código visa ser um instrumento de defesa dos valores democráticos e da promoção de boas práticas administrativas no Município de Lousada.

### **Introdução:**

O presente Código de Ética estabelece o conjunto de princípios e de valores em matéria de ética profissional e boa conduta administrativa que deve ser reconhecido e adotado por todos os trabalhadores ao serviço do Município de Lousada, bem como pelos eleitos locais.

Constitui ainda uma referência para os munícipes, no que respeita aos padrões de conduta da Câmara Municipal no seu relacionamento com o público, por forma a incentivar a criação de um clima de confiança entre a Administração Pública e as partes interessadas.

A responsabilidade do Município passa pelo tratamento adequado traduzido na observância de todos os princípios plasmados no Código de Procedimento Administrativo e pelos quais a atuação da Administração pública se deve pautar: (1) Princípio da legalidade; (2) Princípio da prossecução do interesse público e da proteção dos direitos e interesses dos cidadãos; (3) Princípio da justiça e da imparcialidade; (4) Princípio da boa-fé; (5) Princípio da colaboração da Administração com os particulares; (6) Princípio da participação; (7) Princípio da decisão; (8) Princípio da desburocratização e da eficiência; (9) Princípio da gratuidade e, (10) Princípio do acesso à justiça.

Desta forma, face a uma política equitativa e de exigência no que concerne aos superiores interesses dos cidadãos, o município de Lousada, através dos seus trabalhadores e demais intervenientes, presta um elevado contributo à causa pública.

## **CAPÍTULO I**

### **Disposições gerais**

#### **Artigo 1.º**

##### **(Objeto)**

- 1 - O presente Código de Ética, a seguir designado abreviadamente por Código, estabelece o conjunto de princípios e valores em matéria de ética profissional e boa conduta administrativa aplicáveis nas relações dos agentes públicos do Município de Lousada com os cidadãos, a menos que as mesmas sejam regidas por disposições específicas.
- 2 - A aplicação do presente Código e a sua observância não impede a aplicação de outros códigos, regulamentos e manuais relativos a normas de condutas específicos para determinadas funções, atividades e/ou grupos profissionais.

#### **Artigo 2.º**

##### **(Âmbito de aplicação)**

- 1 - O presente Código aplica-se a todos os trabalhadores ao serviço da Câmara Municipal de Lousada e empresas municipais, qualquer que seja a natureza do seu vínculo, nas suas relações com os cidadãos.
- 2 – As disposições do presente Código são aplicáveis a outros profissionais que prestem serviço na Câmara Municipal de Lousada e empresas municipais, tais como pessoas titulares de um contrato de trabalho privado, contrato de prestação de serviços e estagiários.
- 3 - O presente Código aplica-se também aos funcionários de empresas exteriores a exercer funções na Câmara Municipal de Lousada, independentemente do vínculo ou posição hierárquica que ocupem, ou prestem serviço nas suas instalações ou fora destas.
- 4 - Os eleitos locais e os membros do gabinete de apoio pessoal ficam sujeitos às disposições deste Código na parte que lhes seja aplicável, em tudo o que não seja contrariado pelo estatuto normativo específico a que se encontrem especialmente sujeitos.
- 5 - A designação de cidadão, abrange quaisquer pessoas singulares, nacionais, estrangeiras ou apátridas, residentes ou não em Portugal, bem como as pessoas coletivas de natureza privada, quer tenham ou não a sua sede estatutária em Portugal.
- 6 - A designação de agente público será, a seguir, utilizada referindo-se quer a eleitos locais, quer a titulares de contrato de trabalho para o exercício de funções públicas, quer a todos os

outros profissionais que prestem serviço na Câmara Municipal de Lousada e empresas municipais.

## **CAPÍTULO II**

### **Princípios gerais**

#### **Artigo 3.º**

##### **(Legalidade)**

- 1 - Os agentes públicos devem atuar em conformidade com a Constituição, a lei e os regulamentos aplicáveis.
- 2 - Os agentes públicos devem, nomeadamente, velar para que as decisões que afetem os direitos ou interesses legalmente protegidos dos cidadãos tenham um fundamento legal e que o seu conteúdo esteja de acordo com a lei ou com os fins pela mesma prosseguidos
- 3 - Em caso de dúvida sobre o direito aplicável, a questão deve ser colocada aos superiores hierárquicos, não devendo essa dúvida servir como fundamento para a recusa ou protelamento da decisão.

#### **Artigo 4.º**

##### **(Prossecução do interesse público)**

- 1 - No exercício das suas funções, os agentes públicos devem estar exclusivamente ao serviço do interesse público, tal como definido pelos órgãos competentes do Município de Lousada, com respeito pelos direitos e interesses legalmente protegidos dos cidadãos e pessoas coletivas.
- 2 - Os agentes públicos devem abster-se de qualquer prática e recusar qualquer influência que implique a sua subordinação a interesses privados.

#### **Artigo 5.º**

##### **(Igualdade)**

- 1 - Nas suas relações com os cidadãos, os agentes públicos devem respeitar o princípio da igualdade, assegurando que situações idênticas são objeto de tratamento igual.
- 2 - Sempre que ocorra uma diferença de tratamento, os agentes públicos devem garantir que a mesma é justificada pelos dados objetivos e relevantes do caso em questão.
- 3 - Aos agentes públicos está vedada qualquer discriminação injustificada dos cidadãos, que tenha designadamente por base a nacionalidade, o género, a raça, a cor, a origem étnica ou social, as características genéticas, a língua, a religião ou crença, as opiniões políticas ou

qualquer outra opinião, a condição económica, o nascimento, a deficiência, a idade ou a orientação sexual.

### **Artigo 6.º**

#### **(Proporcionalidade)**

- 1 - Os agentes públicos devem atuar com ponderação e razoabilidade.
- 2 – Os agentes públicos quando tomam decisões, devem certificar-se de que as medidas adotadas são adequadas, necessárias e proporcionais aos objetivos a realizar.
- 3 – Os agentes públicos devem, nomeadamente, evitar restrições aos direitos dos cidadãos ou impor-lhes encargos, sempre que não existir um equilíbrio razoável entre tais restrições ou encargos e os objetivos que se pretendem alcançar.

### **Artigo 7.º**

#### **(Justiça)**

Os agentes públicos atuam com justiça e equidade, sendo vedadas práticas ou decisões arbitrárias.

### **Artigo 8.º**

#### **(Imparcialidade)**

- 1 - No exercício das suas funções, os agentes públicos devem tratar imparcialmente os diferentes interesses privados com que se confrontem, não conferindo qualquer privilégio ou tratamento injustificado ou de favor a nenhum deles.
- 2 - Os agentes públicos devem atuar com base em critérios objetivos, sem comportamentos arbitrários que beneficiem ou prejudiquem qualquer cidadão ou pessoa coletiva.
- 3 - Os agentes públicos, quando está em causa o uso de poderes discricionários, devem assegurar que a situações iguais, de acordo com os critérios relevantes, correspondem decisões iguais.

## **CAPÍTULO III**

### **Valores fundamentais**

#### **Artigo 9.º**

##### **(Confiança)**

1 - No exercício das suas funções, os agentes públicos devem agir de modo a inspirar confiança aos cidadãos e pessoas coletivas que com eles contactam, contribuindo para transmitir do seu serviço uma imagem de legalidade, imparcialidade, prossecução do interesse público e respeito pelos direitos e interesses legalmente protegidos dos cidadãos e das pessoas coletivas.

2 - Os agentes públicos devem, em todas as circunstâncias, agir de forma a preservar a imagem institucional do Município de Lousada e dos seus órgãos e serviços.

#### **Artigo 10.º**

##### **(Serviço ao público)**

1 - No exercício das suas funções, os agentes públicos devem atuar com espírito de serviço ao público, nomeadamente prestando aos cidadãos ou pessoas coletivas informação correta e atempada sobre os processos em que sejam interessados, nos termos previstos na lei, bem como sobre os seus direitos e os meios para os salvaguardar.

2 - Os agentes públicos devem respeitar o direito de reclamação, em especial como forma de recurso perante más condutas ou más práticas, e mostrar disponibilidade para ouvir os cidadãos e as pessoas coletivas que demandam os serviços.

#### **Artigo 11.º**

##### **(Integridade)**

1 - Os agentes públicos não devem retirar vantagens pessoais do exercício das suas funções, nomeadamente através da utilização de informação interna, do uso de recursos públicos e da aceitação de presentes ou de quaisquer outros benefícios concedidos por cidadãos ou pessoas coletivas.

2 - Os agentes públicos não devem tomar decisões ou participar em procedimentos quando em relação a essa decisão ou a esse procedimento se encontrem em situação que envolva, direta ou indiretamente, qualquer conflito de interesses, nos termos previstos na lei.

3 - Independentemente do disposto no número anterior, os agentes públicos devem sempre declarar, em todos os procedimentos em que participem, quaisquer relações com o objeto

desses procedimentos, ou com os respetivos interessados ou outros intervenientes, suscetíveis de criar dúvidas sobre a imparcialidade da sua atuação.

4 - A declaração prevista no número anterior abrange, designadamente, a participação em sociedades com os interessados no procedimento, seus mandatários ou quaisquer outras pessoas que lhes tenham prestado serviços relacionados com esse procedimento, bem como qualquer outra ligação, direta ou indireta, a essas sociedades.

### **Artigo 12.º**

#### **(Transparência)**

1 - Os agentes públicos devem abster-se de toda a atuação que possa, por qualquer forma, impedir ou dificultar a publicitação e a acessibilidade das suas decisões ou dos procedimentos respetivos, salvas as exceções expressamente previstas na lei.

2 - Os agentes públicos devem fundamentar as suas decisões, bem como elaborar os seus pareceres ou outros documentos, de forma que seja clara e perfeitamente compreensível para os interessados nos procedimentos e para o público em geral.

### **Artigo 13.º**

#### **(Sigilo legal)**

1 - Os agentes públicos devem salvaguardar, em todas as situações, e quando tal for imposto pela lei, o sigilo relativamente a matérias de que tomem conhecimento no exercício das suas funções, abstendo-se de divulgar essas matérias e tomando ou propondo, consoante os casos, as providências adequadas para a proteção da respetiva confidencialidade.

2 - O sigilo abrange especialmente os dados pessoais, informatizados ou não, detidos pelos serviços municipais.

### **Artigo 14.º**

#### **(Eficiência, eficácia e economia)**

1 - No exercício das suas funções, os agentes públicos devem assegurar a utilização mais eficiente, eficaz e económica dos recursos públicos, nomeadamente executando as suas tarefas de forma diligente, praticando os atos e tomando as decisões com celeridade, em tempo útil e evitando todos os tipos de desperdício e dilação.

2 - Os agentes públicos devem atuar de forma a respeitar a utilização mais eficiente, eficaz e económica dos recursos privados, na medida em que seja compatível com a prossecução do interesse público.

### **Artigo 15.º**

#### **(Ausência de desvio de poder)**

- 1 - A atividade dos agentes públicos deve ser exercida unicamente para os fins estabelecidos pelas disposições pertinentes.
- 2 - O agente público deve, nomeadamente, abster-se de utilizar as suas prerrogativas para fins que não tenham fundamento legal ou que não sejam motivados pelo interesse público colocado a seu cargo.

### **Artigo 16.º**

#### **(Responsabilidade)**

- 1 - No âmbito do princípio da responsabilidade da Administração Pública pela lesão de direitos e interesses legalmente protegidos dos cidadãos, devem os agentes públicos assumir qualquer facto que seja ou deva ser do seu conhecimento e que possa contribuir para o estabelecimento do dever de indemnizar e para a medida deste.
- 2 - Os agentes públicos são responsáveis pelo respeito das normas legais e internas aplicáveis. O grau de responsabilidade afere-se pela sua posição hierárquica e pelas tarefas que lhes estão confiadas.

## **CAPÍTULO IV**

### **Direitos dos cidadãos**

### **Artigo 17.º**

#### **(Direito a uma boa administração)**

Os cidadãos têm direito a uma boa administração, participando na formação das decisões que os afetem, obtendo uma resposta fundamentada e em tempo útil às suas pretensões e podendo solicitar informação, oralmente ou por escrito, sobre os procedimentos que lhes digam respeito.

### **Artigo 18.º**

#### **(Oportunidade da decisão)**

- 1 - Os agentes públicos devem garantir a todo o cidadão o direito a que os assuntos que lhes digam respeito sejam tratados e decididos com celeridade, respeitando os prazos máximos legalmente definidos. Sempre que a complexidade do assunto exigir prazo mais dilatado, devem,

com a brevidade possível, dar conhecimento desse facto ao interessado e indicar um prazo previsível para a respetiva conclusão.

2 - Quando esteja em causa o gozo ou o exercício de direitos, liberdades e garantias, deve ser concedida maior celeridade e prioridade sobre os demais procedimentos em curso.

### **Artigo 19.º**

#### **(Audição)**

1 - Os agentes públicos devem garantir a todo o cidadão o direito a ser ouvido antes de a seu respeito ser adotada uma medida individual que o atinja desfavoravelmente, em condições de efetividade e sempre que esteja em causa uma decisão que afete os seus direitos ou interesses legalmente protegidos.

2 - Nas situações que envolvam um número elevado ou indeterminado de destinatários, os meios legalmente estabelecidos para os mecanismos de audição e de participação devem ser utilizados de modo a que, sem prejuízo do interesse público, seja maximizada a possibilidade de intervenção dos cidadãos.

### **Artigo 20.º**

#### **(Fundamentação)**

1 - Os agentes públicos devem garantir a todo o cidadão o direito à fundamentação expressa, clara e acessível das decisões administrativas, nomeadamente das decisões que afetem direitos ou interesses legalmente protegidos, com a indicação completa da motivação de facto e de direito que as sustentam.

2 - Os agentes públicos devem abster-se de tomar decisões fundamentadas em motivação insuficiente, obscura ou vaga.

### **Artigo 21.º**

#### **(Notificação)**

Os agentes públicos devem garantir que as decisões suscetíveis de se projetarem na esfera jurídica dos cidadãos, nomeadamente as que afetem os seus direitos ou interesses legalmente protegidos, lhes sejam atempada e regularmente notificadas.

## **Artigo 22.º**

### **(Indicação dos meios de impugnação)**

Qualquer decisão administrativa suscetível de se projetar na esfera jurídica dos cidadãos, nomeadamente as que afetem os seus direitos ou interesses legalmente protegidos, devem indicar, com clareza e em tempo útil, os meios disponíveis para a impugnação da decisão, incluindo os de carácter jurisdicional, especificando a respetiva natureza, os prazos legalmente aplicáveis e o órgão competente para a sua apreciação.

## **Artigo 23.º**

### **(Proteção de dados)**

1 - Os agentes públicos que tenham a seu cargo o tratamento de dados pessoais ou que, no exercício das suas funções, tomem conhecimento de dados pessoais, devem estrito respeito à reserva da vida privada dos respetivos titulares e às normas aplicáveis em matéria de proteção das pessoas singulares relativamente ao tratamento de dados pessoais pelas entidades públicas.

2 - Os agentes públicos ficam obrigados a sigilo profissional, mesmo após o termo das suas funções, nos termos legais

## **Artigo 24.º**

### **(Informação e acesso aos documentos administrativos)**

1 - Os órgãos e serviços públicos pautam-se pela abertura e transparência, devendo os agentes públicos, designadamente, assegurar que os cidadãos estão cientes de qual a informação a que têm direito a aceder e quais as condições de exercício do mesmo direito.

2 - Os agentes públicos tratam os pedidos de acesso aos arquivos e registos administrativos em conformidade com o princípio da administração aberta e o disposto nas normas aplicáveis em matéria de acesso aos documentos administrativos.

## **CAPÍTULO V**

### **Parâmetros de conduta**

#### **Artigo 25.º**

##### **(Atendimento ao público)**

1 - Os agentes públicos devem ser corteses, prestáveis e acessíveis nas suas relações com os cidadãos. Em especial, devem procurar assegurar que os cidadãos estão cientes dos seus direitos e deveres, bem como do que podem ou não esperar da atuação do órgão ou serviço público a que se dirigem.

2 - Ao prestar informações e outros esclarecimentos, os agentes públicos devem fazê-lo em termos exatos, completos e claros, tendo sempre presentes as circunstâncias individuais dos interlocutores, designadamente a sua capacidade para compreender as normas e procedimentos em concreto aplicáveis. Em especial, recaindo a informação sobre prazos e requisitos de admissibilidade, devem os agentes públicos assegurar que a informação prestada é inequívoca e suficientemente pormenorizada.

3 - Sempre que adequado, os agentes públicos devem informar os cidadãos sobre a existência de organizações ou de meios alternativos de apoio ou assistência que possam satisfazer a sua pretensão.

4 - Em caso de erro, os agentes públicos devem reconhecê-lo e estar disponíveis para a sua correção, designadamente e consoante o caso, com revisão da decisão ou procedimento incorreto, apresentação de um pedido de desculpas ou uma explicação adequada, sem prejuízo dos meios legais de reparação que tenham cabimento.

#### **Artigo 26.º**

##### **(Aviso de receção e indicação do agente público competente)**

1 - Deve acusar-se a receção de toda a correspondência devidamente identificada, que seja recebida nos serviços do Município de Lousada e que solicite resposta, no prazo de duas semanas, exceto se uma resposta quanto à matéria de fundo puder ser enviada neste prazo.

2 - Não é necessário acusar a receção ou dar qualquer resposta no caso de cartas ou queixas que se tornem abusivas em virtude, designadamente, do seu excessivo número ou do seu carácter manifestamente repetitivo ou despropositado.

3 - As comunicações do Município de Lousada devem indicar o nome, cargo e contacto do agente público que tem a seu cargo o tratamento do assunto, quando o contacto pessoal seja

possível e adequado ao correto exercício dos direitos dos cidadãos e à obtenção da decisão pública mais ajustada.

### **Artigo 27.º**

#### **(Obrigatoriedade de resposta)**

1 - No tratamento dos assuntos que lhes sejam apresentados pelos cidadãos, seja presencialmente, por telefone, carta, correio eletrónico ou telefax, os agentes públicos devem, no quadro das suas funções, prestar as informações e os esclarecimentos necessários e pertinentes de modo completo, claro e compreensível.

2 - Sendo necessário, os agentes públicos encaminham os cidadãos para quem, designadamente no mesmo órgão ou serviço público, tenha competência para o tratamento do assunto apresentado.

3 - Se se desaconselhar uma resposta imediata a uma questão apresentada verbalmente, pela complexidade da situação, pelo aprofundamento exigido ou pela falta de clareza da pretensão, os agentes públicos devem sugerir ao cidadão interessado que apresente o seu pedido por escrito.

4 - Sempre que adequado, os agentes públicos devem, consoante o objeto do pedido de informação, encaminhar o requerente para o serviço ou instituição responsável pelo fornecimento de informações aos cidadãos.

5 - Em caso de assuntos que envolvam mais do que um órgão ou serviço público, o respetivo tratamento deve ser especialmente cuidadoso e coordenado, por forma a evitar que as necessidades a salvaguardar sejam descuradas ou sofram dano por esse facto

### **Artigo 28.º**

#### **(Língua)**

Sem prejuízo do uso das línguas oficiais, os agentes públicos devem corresponder, na medida das suas possibilidades e do serviço em que se integram, às necessidades dos cidadãos, adotando as providências aptas a garantir a compreensão, ainda que mínima, das comunicações que lhes são dirigidas.

## **Artigo 29.º**

### **(Encaminhamento)**

- 1 - Sempre que um assunto apresentado se enquadre nas competências de outro órgão ou serviço público, devem os agentes públicos proceder ao encaminhamento adequado dos cidadãos interessados.
- 2 - Em caso de correspondência indevidamente endereçada, deve ser oficiosamente remetida ao órgão ou serviço público competente, desse facto dando imediato conhecimento ao interessado.
- 3 - O agente público chamará a atenção do cidadão para os erros ou omissões eventualmente existentes nos documentos entregues, conferindo-lhes a possibilidade de os corrigir.

## **Artigo 30.º**

### **(Conservação de registos adequados)**

Os serviços do Município de Lousada devem instituir e manter registos adequados da respetiva atividade, nomeadamente da correspondência entrada e saída, dos documentos recebidos e das decisões tomadas.

## **CAPÍTULO VI**

### **Disposições finais**

## **Artigo 31.º**

### **(Publicidade do Código)**

O presente Código será publicitado junto dos cidadãos mediante a sua disponibilização no site oficial do Município de Lousada.

## **Artigo 32.º**

### **(Contributo dos trabalhadores na aplicação deste Código)**

- 1 - A adequada aplicação do presente Código depende da colaboração e empenho de todos os colaboradores, mormente do seu profissionalismo, consciência e da sua capacidade de discernimento em cada situação.
- 2 - Aqueles que desempenhem funções de direção, chefia ou de coordenação devem, em particular, evidenciar uma atuação exemplar no tocante à adesão às regras estabelecidas no presente Código e assegurar a sua divulgação junto dos respetivos colaboradores e o seu cumprimento.

### **Artigo 33.º**

#### **(Sanções)**

- 1 - Sem prejuízo das responsabilidades penais, contra-ordenacionais ou civis que dela possam decorrer, a violação do disposto no presente Código constitui infração disciplinar na medida do seu enquadramento legal.
- 2 - À determinação e aplicação da respetiva sanção disciplinar aplica-se a lei vigente, tendo em conta a gravidade da mesma e as circunstâncias em que a infração foi praticada, designadamente o seu carácter doloso ou negligente, pontual ou sistemático.

### **Artigo 34.º**

#### **(Dever de Comunicação de Irregularidades)**

- 1 - Os trabalhadores devem comunicar de imediato ao seu superior hierárquico, quaisquer factos que indiciem uma prática irregular ou violadora do presente Código e/ou da regulamentação municipal, susceptível de colocar em risco o correto funcionamento ou a imagem do Município de Lousada, de que tenham conhecimento no exercício das suas funções.
- 2 - Os superiores hierárquicos quando informados nos termos do número anterior devem prontamente tomar as diligências necessárias e adequadas, sem prejuízo do previsto no artigo 33.º.

### **Artigo 35.º**

#### **(Entrada em vigor)**

O presente Código, após a sua aprovação pelo órgão executivo municipal, entra em vigor no dia seguinte ao da sua divulgação através de edital e publicação no site oficial do Município de Lousada.

Lousada, 26 de agosto de 2014



Pedro Machado, Dr.  
Presidente da CM Lousada

*Aprovado por unanimidade em Reunião de Câmara a 01/09/2014 |  
Concordância do Sindicato dos Trabalhadores da Administração Local, segundo ofício nº 1108 |*